



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 397/XII/3.ª**

**ASSUNTO:** Solicitam a redução imediata do imposto municipal sobre imóveis (IMI).

**Entrada na Assembleia da República:** 23 de maio de 2014.

**N.º de assinaturas:** 5.093

**1.º Peticionário:** António Joaquim Pereira Curvo Lourenço.

## Introdução

A petição n.º 397/XII/3.<sup>a</sup> – “*Solicitam a redução imediata do imposto municipal sobre imóveis (IMI)*”, deu entrada na Assembleia da República a 23 de maio de 2014, nos termos do estatuído na [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo António Joaquim Pereira Curvo Lourenço o primeiro subscritor da Petição, despoletada pela designada Plataforma Justiça Fiscal<sup>1</sup>, do qual o primeiro peticionário é Presidente. A petição foi subscrita por 5093 cidadãos, dos quais 4730 fizeram-no através da *internet* e 363 por assinaturas em folhas de papel.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

## I. A petição

Através do instrumento conferido pela Lei do Exercício do Direito de Petição, os subscritores da Petição solicitam à Assembleia da República, como imperativo de justiça fiscal e na sequência da conclusão do processo de revisão das matrizes prediais, “*a redução, por via legal, da taxa de IMI para a taxa mínima fixada originalmente pelo DL 287/2003, de 12 de novembro, ou seja, 0,2%<sup>2</sup>*”.

Os peticionários recordam o n.º 3 do [artigo 104.º](#) da Constituição da República Portuguesa, que estatui que “A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos”. Defendem os subscritores da Petição que o imposto em apreço é irracional e injusto, ao que acrescem as políticas de austeridade como argumento em favor da petição.

Os subscritores da Petição recordam as crescentes receitas de IMI desde a sua criação, apesar do objetivo de “efeito neutro sobre a receita”, sublinhando a importância desde imposto como fonte de receitas para os municípios, desvirtuando os seus objetivos iniciais e que haviam merecido largo consenso. Os peticionários citam, para corroborar os

<sup>1</sup> [platjusticafiscal.blogspot.pt](http://platjusticafiscal.blogspot.pt).

<sup>2</sup> De acordo com o estatuído na alínea c) do n.º 1 do [artigo 112.º do CIMI](#), a taxa mínima aplicável do IMI é de 0,3% (alteração introduzida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro), podendo ser majorada ou minorada, em determinados casos, mediante deliberação das assembleias municipais.

argumentos aduzidos, o [Relatório do Grupo de Trabalho para o Estudo da Política Fiscal](#), do XVII Governo Constitucional.

Os peticionários defendem, numa segunda fase, a promoção de um “amplo debate que estimule uma verdadeira Reforma da Tributação do Património, [...] de forma a torná-lo mais justo, informando que a Plataforma Justiça Fiscal tem “propostas para serem corrigidas as gravosas injustiças da reforma de 2003”.

## **II. Análise da petição**

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se estar pendente na COFAP, para nova apreciação na generalidade, o [Projeto de Lei n.º 455/XII/3.ª \(PSD\)](#) – Alteração do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, permitindo aos municípios a opção pela redução de taxa a aplicar em cada ano, tendo em conta o número de membros do agregado familiar, conexo com a presente Petição.

### III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Analogamente, nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **é obrigatória a audição dos peticionários**, pelo facto de esta ser assinada por mais de 1.000 subscritores.
4. De igual modo, **importa apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º.
5. Por fim, e de acordo com o número 6 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deverá apreciar e a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição.

### IV. Conclusões

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se que a Comissão admita a presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Em caso de admissão da Petição, deve a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a sua tramitação.
3. Atento o facto de ser subscrita por mais de 4.000 cidadãos, é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, a audição dos peticionários e a sua apreciação em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 2 de junho de 2014

A assessora da Comissão  
Joana Figueiredo